

ATA DA 1ª REUNIÃO

Aos 27 dias do mês de abril do ano de 2023, às 15 hs, por videoconferência através do aplicativo *Microsoft Teams*, a Juíza Federal Coordenadora do Comitê Estadual de Saúde do CNJ no Estado do Piauí - COSEPI, **Dra. Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes**, abriu a 1ª reunião com os seguintes participantes:

Dr. Antônio Francisco Gomes de Oliveira, Vice-coordenador, representando a Justiça Estadual; Dr. Israel Gonçalves Santos Silva, Procurador da República, representando o MPF; Dra. Karla Daniela Furtado Maia Carvalho, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público do Estado do PI; Dra. Gabriela Moura Ferreira, Chefe da Defensoria Pública da União no Piauí; Dr. Márcio André Sales de Carvalho Oliveira, Chefe da Advocacia da União no Piauí; Dr. João Eulálio de Pádua Filho e Dr. Luís Fernando Ramos Ribeiro Gonçalves, representando a Procuradoria do Estado do Piauí; Dr. Telmo Mesquita, Coordenador da Rede de Urgência e Emergência da Secretaria Estadual de Saúde; Dr. Rodrigo Henrique Francisco da Silva, representando a Procuradoria do Município de Teresina; Dra. Clara Francisca dos Santos Leal, Presidente da Fundação Municipal de Saúde; e Dra. Aurilene Barbosa, representando a Comissão de Defesa da Saúde da OAB/PI.

Foram colocados em votação os seguintes enunciados:

1. Pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NO PIAUÍ:

- a) (Enunciado 104) É vedada a alteração do pedido (troca de medicação ou tecnologia) após a apresentação da contestação ou conclusão da instrução processual, em prestígio ao art. 329 do CPC.

Aprovado por Maioria com a Alteração: *“É vedada a alteração do pedido (troca de medicação ou tecnologia) após a conclusão da instrução processual ou prolação da sentença, em prestígio ao art. 329 do CPC”.*

- b) (Enunciado 105) A concessão judicial de fármacos conhecidos como terapias congênitas ou de alto custo implicará no compartilhamento de dados clínicos com os órgãos de expertise dos entes públicos dedicados ao monitoramento.

Aprovado por Unanimidade.

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DO CNJ
ESTADO DO PIAUÍ
COSEPI

- c) (Enunciado 106) As demandas que objetivem fornecimento liminar de tecnologias de saúde não registradas pela ANVISA ou registradas de forma excepcional e/ou por procedimento acelerado (*fast track*) pela referida agência, devem ser submetidas à prévia análise do núcleo de apoio técnico do Judiciário – NatJus ou outro que o substitua, para elaboração de laudo que analise as evidências de desfechos significativos do medicamento para o caso concreto.

Aprovado por Maioria com a Alteração: *“As demandas que objetivem fornecimento liminar de tecnologias de saúde não registradas pela ANVISA ou registradas de forma excepcional e/ou por procedimento acelerado (fast track) pela referida agência, e desde que não estejam no RENAME, devem ser submetidas à prévia análise do núcleo de apoio técnico do Judiciário – NatJus ou outro que o substitua, para elaboração de laudo que analise as evidências de desfechos significativos do medicamento para o caso concreto”.*

- d) (Enunciado 18) Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico – NatJus e/ou consulta de bancos de dados pertinente.

Aprovado por Maioria com a Alteração: *“Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico – NatJus e/ou consulta de bancos de dados pertinente, com avaliação de custo-efetividade da tecnologia”.*

- e) (Enunciado 19) As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instituídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica das decisões judiciais.

Aprovado por Maioria.

- f) (Enunciado 49) Para que a prova pericial seja mais fidedigna com a situação do paciente, recomenda-se a requisição do prontuário médico.

Aprovado por Unanimidade com a Alteração: *“Para que a prova pericial seja mais fidedigna com a situação do paciente, recomenda-se a requisição judicial do prontuário médico e sua apresentação na perícia judicial”.*

- g) (Enunciado 58) Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES ou nos protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DO CNJ
ESTADO DO PIAUÍ
COSEPI

esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.

Aprovado por Unanimidade com a Alteração: *“Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES ou nos protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos – em ausência ou em documento próprio - sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse”.*

- h) (Enunciado 59) As demandas por procedimentos, medicamentos, próteses, órteses e materiais especiais, fora das listas oficiais, devem estar fundadas na Medicina Baseada em Evidências – BEM.

Aprovado por Maioria.

- i) (Enunciado 79) Descabe o pagamento de honorários médicos em cirurgias e procedimentos realizados no âmbito privado, se os profissionais envolvidos integram o quadro do SUS e se a cirurgia ou procedimento foi pago com recurso público e realizado dentro da carga horária profissional.

Aprovado por Unanimidade com a Alteração: *“Descabe o pagamento de honorários médicos em cirurgias e procedimentos realizados no âmbito privado, se os profissionais envolvidos integram o quadro do SUS, o que deve ser declarado por ocasião da apresentação do laudo, e se a cirurgia ou procedimento foi pago com recurso público e realizado dentro da carga horária profissional”.*

- j) (Enunciado 103) Havendo recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC pela não incorporação de tecnologia, a determinação judicial de fornecimento deve apontar o fundamento e a evidência científica que afaste a conclusão do órgão técnico, em razão da condição do paciente.

Aprovado por Maioria.

- k) (Enunciado 78) Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Aprovada por Unanimidade a SUSPENSÃO do enunciado.

2. Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PI:

- a) Enunciado 01: A tutela individual para internação de pacientes psiquiátricos ou em situação de drogadição ocorrerá pelo menor tempo possível, sob estrito critério médico. As decisões que imponham tal obrigação devem determinar que seus efeitos cessarão no momento da alta concedida pelo médico que atende o paciente na respectiva instituição de saúde, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelo prestador do serviço ao Juízo competente.

Aprovado por unanimidade a sua divisão em dois novos enunciados com as seguintes alterações:

“A tutela individual para internação de pacientes psiquiátricos ou em situação de drogadição ocorrerá pelo menor tempo possível, sob estrito critério médico. As decisões que imponham tal obrigação devem determinar que seus efeitos cessarão no momento da alta concedida pelo médico que atende o paciente na respectiva instituição de saúde, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelo prestador do serviço ao Juízo competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos fiscalizadores”.

“A tutela individual para internação do usuário e dependente de drogas ocorrerá mediante decisão do médico responsável, observado os critérios estabelecidos na Lei nº 11.343/2006, pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. As decisões que imponham tal obrigação devem determinar que seus efeitos cessarão no momento da alta concedida pelo médico que atende o paciente na respectiva instituição de saúde, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelo prestador do serviço ao Juízo competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos fiscalizadores”.

- b) Enunciado 52: Nas ações reiteradas na mesma Comarca que apresentem pedidos de medicamentos, produtos ou procedimentos já previstos nas listas oficiais, como medida de eficácia da atuação jurisdicional, é pertinente o magistrado dar ciência dos fatos aos Conselhos Municipal e Estadual de Saúde.

Aprovado por Unanimidade com a Alteração: *“Nas ações reiteradas na mesma Comarca que apresentem pedidos de medicamentos, produtos ou procedimentos já previstos nas listas oficiais, como medida de eficácia da atuação jurisdicional, é pertinente o magistrado dar ciência dos fatos aos Conselhos Municipal e Estadual de Saúde, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos Comitês Executivos Estaduais/Distrital de Saúde”.*

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DO CNJ
ESTADO DO PIAUÍ
COSEPI

- c) Enunciado 102: Em caso de drogadição ou transtorno mental, deve ser dada prioridade aos serviços comunitários de saúde mental em detrimento das internações (Lei 10.216/2001).

Aprovado por Unanimidade com a Alteração: *“Em caso de drogadição ou transtorno mental, deve ser dada prioridade aos serviços comunitários de saúde mental em detrimento das internações (Lei 10.216/2001), conforme Leis n°s 10.216/2001 e 11.343/2006”.*

Digitado este termo e lido, a ata segue subscrita pela magistrada que conduziu a reunião.

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Juíza Federal Coordenadora do Comitê Estadual de Saúde do CNJ no Estado do Piauí